



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722372/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.678 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente BIG BAG DE MINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando presente nos autos a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e períodos correspondentes, bem como a devida fundamentação legal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO CARF.

Inobstante a celeuma em torno do creditamento do IPI em relação à aquisição de insumos desonerados, por força da Súmula nº 18 deste Conselho, não gera crédito de IPI os insumos adquiridos sob alíquota zero.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Este Conselho não é competente para proceder à análise de constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 03 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Monroe Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração na qual se almeja o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de Dezembro/2008 a Dezembro/2010, lavrado no importe de R\$ 7.914.614,96 (sete milhões novecentos e catorze mil seiscentos e catorze reais e noventa e seis centavos).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/22, a empresa se constitui através de indústria que fabrica “big bag”, contêiner flexível para produtos em geral, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na alíquota de 15%.

A autoridade fiscal ainda relata que a empresa apurou saldos devedores de IPI escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, embora não tenham constado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, tampouco foram pagos pela empresa.

Dessa forma, foi lavrada a autuação, na qual a contribuinte tomou ciência e defendeu-se através do instrumento de fls. 120/144.

Após a análise dos argumentos contidos na Impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, DRJ/JFA, proferiu o Acórdão nº 09-41.975, fls. 215/235, na qual consignou improcedência da peça impugnatória, mantendo incólume o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

I – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afasta-se a tese de nulidade do auto de infração por ausência de indicação das bases de cálculo e alíquotas do imposto exigido se tais dados estão explícitos no termo de verificação fiscal, que integra o lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

I – CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS (ALÍQUOTA ZERO).

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se,

portanto, as aquisições sujeitas à alíquota zero, as isentas e as não tributadas.

II – FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

Constatando o Fisco a falta de recolhimento por confronto entre o livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), as DCTF'S e os recolhimentos em DARF, dever ser lançado de ofício o crédito tributário espontaneamente não satisfeito, acompanhado da multa de ofício proporcional e dos juros moratórios previstos na legislação tributária de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2010

I – AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AO IMPOSTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC APÓS O VENCIMENTO.

Nos termos do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a multa de ofício, incluindo-se a proporcional ao valor do imposto lançado no auto de infração, que não for recolhida até o vencimento (30 dias da ciência do auto de infração) sujeita-se, a partir do mês seguinte) à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do efetivo pagamento pelo sujeito passivo, mais 1% (um por cento) no mês de tal pagamento.

II – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

em síntese: Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 242/263, alegando,

- Nulidade do Auto de Infração ante a precariedade da autuação em razão da ausência de indicação das bases de cálculo e alíquotas;
- Possibilidade de acúmulo e compensação de créditos de IPI surgidos na aquisição de insumos desonerados;
- Inaplicabilidade da multa de ofício em virtude da existência de lançamento pelo contribuinte e o caráter confiscatório;
- Impossibilidade de exigência de juros sobre multa de ofício;

Processo nº 13603.722372/2011-12
Acórdão n.º **3401-002.678**

S3-C4T1
Fl. 7

- Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC;

É o breve relato do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
CLARA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Uma análise superficial dos autos evidencia os dispositivos legais infringidos, constantes no Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/22, fazendo referência à base de cálculo de todas as competências que compreende o presente Auto de Infração, assim como a indicação da alíquota de 15%, em referência ao produto que a empresa produz, e o seu devido código na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Claro e preciso foram os apontamentos relatados pela autoridade fiscal, trazendo ferramentas para formulação da defesa da Autuada, razão pela qual não merece acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de descrição dos fatos.

**IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE IPI EM RELAÇÃO À
AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESONERADOS**

Muito embora tal questão tenha sido objeto de celeuma no passado, o entendimento deste Conselho, atualmente, é no sentido de que não gera crédito de IPI os insumos adquiridos sob alíquota zero.

Este é o posicionamento consolidado, inclusive sumulado perante o CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Portanto, não prospera o argumento suscitado pela Recorrente.

**APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

A Recorrente alega que houve o lançamento por parte do contribuinte, razão pela qual não seria aplicável a multa imputada e ainda asseverou quanto ao seu caráter confiscatório.

Primeiramente, o Termo de Verificação Fiscal narra que os valores foram apurados através do confronto entre os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI e não declarados em DCTF.

A mera escrituração nos livros RAIPI não engendra o devido lançamento, devendo ser feito através da DCTF, o que se constitui como instrumento de confissão de dívida, apto a produzir os efeitos jurídicos imediatos ao ajuizamento da execução fiscal. O

lançamento alegado pela Recorrente que se daria através de ato do contribuinte é justamente a declaração em DCTF que, em relação ao crédito tributário em epígrafe, não ocorreu.

Desse modo, não há que se falar em lançamento por ato do contribuinte. Trata-se em verdade de crédito tributário não declarado, tampouco recolhido, o que culmina na aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto ao alegado caráter confiscatório em relação à multa imputada, tem-se que tal argumento é concernente à alegação de inconstitucionalidade, por afrontar o princípio do não confisco, disposto unicamente na Constituição Federal, em seu art. 150, VI.

Ocorre, entretanto, que, por força da Súmula nº 02 do CARF, este Conselho é impedido de proceder à análise de constitucionalidade de leis e demais normas que integram a legislação tributária, conforme a seguir é transcrito:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe realizar a análise argumentada pela Recorrente.

LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC

A Recorrente entende como ilegal a incidência da taxa Selic na correção do crédito tributário lançado. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE

MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori

Processo nº 13603.722372/2011-12
Acórdão n.º **3401-002.678**

S3-C4T1
Fl. 9

CÓPIA